

A. I. Nº - 298578.0009/10-7  
AUTUADO - TRADE IMPORT IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.  
AUTUANTE - CLÁUDIA MARIA SEABRA MARTINS  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 23.12.2011

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0340-04/11**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa comprovam que o valor exigido foi recolhido tempestivamente. Infração improcedente. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/12/10, exige ICMS no valor de R\$12.841,03, acrescido da multa de 60% em decorrência das seguintes infrações:

01. Deixou de recolher o ICMS devido nas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento - R\$1.717,02.
02. Recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na aplicação da alíquota - R\$11.124,01.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 87), inicialmente discorre sobre as infrações e alega que em relação à infração 1 já tinha feito o recolhimento tempestivo e regular referente a nota fiscal de nº 880 conforme GNRE de R\$1.717,02 referenciado no Recibo de Liberação Alfandegário da DHL EXPRESS LTDA.

Reconhece o cometimento da infração 2.

A autuante na informação fiscal (fl. 99) diz que diante da comprovação do recolhimento feito por meio de GNRE anexada ao processo reconhece a improcedência da infração 1.

Com relação à infração 2, ressalta que tendo o autuado reconhecido o cometimento da infração, a mesma deve ser mantida. Requer a procedência parcial da autuação.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, fato que não ocorreu.

A Secretaria do CONSEF acostou às fls. 103/104 detalhe do pagamento integral da infração 2 constante no sistema SIGAT.

**VOTO**

O Auto de Infração exige ICMS relativo à falta de recolhimento e recolhimento a menos do imposto devido nas importações.

Com relação à infração 1, o autuado juntou com a defesa à fl. 96, cópia de Recibo de Liberação Alfandegário comprovando o recolhimento do valor do ICMS exigido de R\$1.717,02 referente à nota fiscal de nº 880 (fls. 8/9). DHL EXPRESS LTDA. Constatou que o valor do ICMS indicado como recolhido no mencionado recibo é o mesmo indicado na cópia da nota fiscal (880/881) juntada às fls. 8/9 referenciada no demonstrativo de débito elaborado pela autuante (fl. 7). Portanto, restou comprovado que o imposto exigido foi recolhido tempestivamente, fato reconhecido pela autuante. Infração improcedente.

Com relação à infração 2, tendo a mesma sido reconhecida e paga pela empresa conforme documento juntado às fls. 103/104, a infração deve ser mantida (art. 140 do RPAF), devendo ser homologados os valores já pagos.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298578.0009/10-7** lavrado contra **TRADE IMPORT IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.124,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES - JULGADOR